Lei nº 008/90.

Súmula: Dispõe sobre o quadro Próprio do Magistério Público municipal de 1º Grau, de que trata a Lei Federal nº 5692 de 11 de Agosto de 1971, e dá outras providências.

Nestor Ananias da Cruz, Prefeito Municipal de Jaguapitã, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Jaguapitã, estado do Paraná, aprovou, e êle Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

Lei

Estatuto do Magistério Público Municipal.

Título I

Das Disposições Preliminares.

Capítulo único.

Do campo de aplicação e das definições.

art. 1º O quadro Próprio do Magistério visa os seguintes objetivos.

a: Valorização profissional do Professor.

B: Retenção funcional à carreira, de acordo com a especialização e dedicação ao Magistério

c: Estímulo em oferecer ao educando uma formação integral.

d. Estabelecer as diretrizes básicas para a criação da carreira de Professor municipal de 1ª a 4ª Séries, pré escolar e ensino Supletivo.

art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por pessoal de magistério: o conjunto de Professores que nas unidades escolares e demais órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, e campanha.

carreira, orienta e orienta a educação sistemática assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob. inspiração às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto.

II - Por Professor, genericamente, todos os ocupantes de cargos de regência.

art. 3º O Pessoal do Magistério compreende as categorias seguintes.

I - Pessoal Docente.

II - Pessoal Técnico - Administrativo

§ 1º Entende-se por Pessoal Docente o Conjunto de Professores que, possuindo as respectivas qualificação el ou matéria experiência e conhecimento, exercem ou venham desempenhar, nas unidades escolares ou nos demais órgãos da Educação, atividades de administração, orientação, assistência, avaliação ou desempenho de outras similares no campo da Educação, respeitada a legislação em vigor.

art 4º A carreira do magistério caracteriza-se por atividades contínuas e dirigidas à concretização dos princípios dos ideais e dos fins da Educação Brasileira.

Parágrafo único A carreira visará a satisfazer os mesmos deveres e disposições deste Quadro ou de legislação vigente.

art. 5º Ficam estabelecidas as diretrizes básicas para a criação da carreira de Professor Municipal de 1ª a 4ª séries, pré-escolar e ensino supletivo como segue.

I - Secretaria da Escola.

II - Orientação Educacional.

III - O Pessoal administrativo do Depto. pertence ao quadro próprio do Magistério, com salário correspondente

a Referencia de designação, Tempo de serviço e adicionais

IV. o Pessoal administrativo do Demec, o que se refere a item anterior é constituído pelos Professores do serviço de supervisão Escolar, Serviço de Inspeção Escolar, Serviço de assistencia ao Educando, Ensino Religioso, Merenda Escolar. e Secretaria.

V. o Pessoal administrativo do Demec. estara sob a coordenação do funcionario do cargo de provimento em comissão.

art. 6º Os professores municipais poderão atuar na rede estadual de ensino como regente de classe ou auxiliar administrativo, através de convênio, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens estabelecidos nesta Lei.

Titulo II

Do pessoal do Magisterio

Da carreira do magisterio e do Plano de classificação

art. 7º A carreira do magisterio caracteriza-se por atividade continuadas e dirigidas à concretização dos principios, dos ideais e dos fins da educação Brasileira.

art 8º Os cargos de professor são agrupados na seguinte série de classes, conforme a formação profissional exigida a um padrão equivalente a 20 (vinte) horas semanais.

I Classe A - Integrada pelos professores normalistas ou seja, possuidores de habilitação mínima especifica de 2º grau. Tenham cursado estudos adicionais na forma da Lei Federal 5.692, de 11 de agosto de 1971 devidamente reconhecidos

II - Classe B - Integrada pelos professores não-licenciados, ou seja possuidores de habilitação mínima específica de 2º Grau, tenham cursado estudos adicionais na forma da Lei Federal 5.692 de 11 de agosto de 1971, devidamente reconhecidos

III - Classe C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior a nível de licenciatura curta, além da habilitação mínima específica de 2º Grau.

IV - Classe D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja possuidores de curso superior a nível de licenciatura plena, além da habilitação mínima específica de 2º grau.

V - Classe E - Integrada pelos professores licenciados portadores de curso de pós-graduação

§ 1º - Aos Professores não possuidores da habilitação mínima específica de 2º grau, fica assegurado o direito de serem enquadrados e promovidos nas Classes previstas neste artigo, mediante comprovação da habilitação específica exigida.

§ 2º - O professor substituto perceberá o piso salarial que corresponder à sua habilitação, mais adicionadas.

Art. 9º - A estruturação da carreira do magistério obedecerá ao plano de classificação constante do anexo I.

Art. 10º - A carreira inicia-se mediante concurso público e satisfeita as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, no cargo inicial da classe A, ainda que o professor possua estudos adicionais ou curso superior de licenciatura.

Parágrafo Único - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o Professor ser promovido de classe, conforme habilitação exigida,

Título III

Do Provimento e Vacância dos cargos de magistério

Capítulo I

Das Disposições gerais.

art. 11º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

art 12º Os cargos de Professor serão providos segundo regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

Capítulo II.

Dos Concursos

art 13º Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade a forma e o processo de realização de concurso público para provimento de cargos de Professor.

art º 14. Os concursos para ingresso na carreira de Professor serão realizados a cada 3 (três) anos.

art º 15º Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar:

o limite de idade dos candidatos. a habilitação exigida. o número de vagas a serem providas e o prazo de validade do concurso.

art 16. os concursos deverão ser amplamente divulgados pelos veículos de comunicação local com o mínimo de 30 (Trinta) dias de antecedência.

Capítulo III

Das Nomeações.

art 17º As nomeações serão feitas, nos casos de provimentos mediante concurso de provas e títulos.

Art. 18º - A nomeação observará o número de vagas existentes obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para o cargo inicial da Classe A.

Art. 19º - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para na ordem da respectiva classificação confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados.

§ 1º - O não comparecimento do candidato ao ato a que se refere este artigo, na data determinada ou o pedido de restação da nomeação, seja qual for o motivo invocado importará em renuncia à ordem de classificação, sujeitando-o às vagas remanescentes dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão o Termo de desistência ensejando a convocação de outros candidatos aprovados, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

Capitulo IV

Da Posse.

Art. 20º - Posse é o ato investidura em cargo do Quadro próprio do magistério.

Art. 21º - Será empossado o Professor após a assinatura de um termo e que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Paragrafo único - É essencial para a validade do Termo que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse e, mencione a exibição dos

documentos necessarios para o ato.

Art 22º- A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

art 23º- A posse deve verificar-se no prazo de (15) Quinze dias, contados da data da publicação do Decreto de nomeação.

Capitulo V

Da lotação e do Exercicio do cargo.

art.º 24º- Compete ao Demec. dar exercicio aos professores e fixar-lhes o local de atuação.

art.º 25º- O exercicio do cargo ou função terá inicio no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da posse.

Art-26º- Será demitido o Professor que não entrar em exercicio no prazo previsto no artigo anterior bem como aquele que interromper o exercicio por 30 (Trinta) dias consecutivos, ou 60 (Sessenta) dias alternados, durante o ano letivo.

art. 27º- O afastamento do professor só é permitido nos casos previstos em lei.

art 28º- A fixação do exercicio dos professores nos estabelecimentos e demais orgãos do Ensino Municipal é da competencia do DEmec, que observará os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os principios de justiça e equidade.

Capitulo VI

Do Estagio Probatório.

art.º 29º- Estagio Probatório é o Periodo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio, a contar da data do inicio deste.

art 30º- Findo o prazo do Estagio probatorio, o Professor Tecnico ou administrativo serão de 30 (Trinta) dias consecutivos, usufruidas conforme escala elaborada anualmente pela autoridade competente.

Capítulo IV
Da aposentadoria.

art. 36º: O professor será aposentado:

I - Por invalidez.

II - Voluntariamente, após 30 (Trinta) anos de serviço se do sexo masculino, e após 25 (Vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino.

III - Compulsoriamente, aos 60 (Sessenta) anos de idade para o sexo feminino, e 65 (Sessenta e cinco) para o sexo masculino.

Capítulo V
Do vencimento.

artº 37º: Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à Classe fixada em Lei.

artº 38º: Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do magistério.

Parágrafo único - Sempre que os vencimentos do Pessoal do magistério forem reajustados ou aumentados será publicada a respectiva Tabela de valores.

Art: 39º: Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor.

Parágrafo único - Consideram-se não serviços, além das atividades Letivas ou técnico-administrativo propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação, a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Capitulo VI

Das gratificações

Art 4º: Concede-se à gratificação ao Professor: passará a ser promovido anualmente de classe, de acordo com a habilitação exigida

art 31º é dispensado o Estagio probatório ao Professor que já esteja exercendo ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos atividades no magisterio oficial do municipio em caráter efetivo ou sob contrato.

Titulo IV

Dos Direitos, Vantagens e concessões.

capitulo I

Do tempo de Serviço

Art 32º na contagem de serviço, para os efeitos legais, são computados como efetivo exercicio, os afastamentos em virtude de:

I. férias.
II - Casamento até 8 (oito) dias.
III - luto por falecimento na familia, até 8 (oito) dias.
IV - júri e outros serviços obrigatorio por lei.
V - Exercicio de mandato eletivo municipal.
VI - licença para Tratamento de Saúde.
VII - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional
VIII - licença a gestação de 120 (cento e vinte) dias nos termos da Constituição Federal.

capitulo II

Da Estabilidade.

art. 33º o pessoal que já faz parte do quadro proprio do magisterio municipal passará usufruir de todos os direitos do Estatuto do magisterio Publico municipal, a partir da data de sua aprovação.

Capítulo III.

Das férias:

art= 34º As férias do Professor regente de classe serão de 60 (Sessenta) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) consecutivos, usufruidos em período de recesso escolar

art= 35º As férias do professor que estiver exercendo função

I- como adicional por tempo de serviço uma férias prevista em lei

II pela regência de classe.

III pela docência em classes de Educação Especial

Art: 41º A gratificação adicional por tempo de serviço, devera partir da data em que o Professor completar o respectivo quinquênio, tendo incorporação imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

Capítulo VII.

Do professor Leigo.

Art: 42º O professor leigo perceberá a remuneração equivalente a classe A, mais adicionais por tempo de serviço e por regência de classe.

Titulo V

Do Regime Disciplinar.

capitulo I.

Dos Deveres e Proibições.

art= 43.º O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo lhe manter conduta moral, funcional e profissional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

§ 1º São deveres do Professor:

I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas

III - Utilizar processos de ensino que vão ao encontro do conceito atual de Educação e Aprendizagem.

IV - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - empenhar-se pela educação integral do educando.

VI - Participar no processo de planejamento de atividades relacionados com a educação para o estabelecimento de ensino em que atua.

VII - Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados

VIII - frequentar pontualmente, quando designado cursos para aperfeiçoamento profissional

IX - atender prontamente as requisições de documentos ou informações que lhes forem feitas pelo DAMEC.

X - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os cargos de sua função.

XI - respeitar o educando, tratando-o com carinho dedicação e estima.

§ 2º Ao professor é proibido

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio às autoridades constituídas e aos atos da administração

II Exercer atividades político-partidarias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição.

III retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente.

no estabelecimento de ensino ou repartição
IV - aplicar ao Educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de reprovação.
V - impedir o aluno de assistir aulas, sob pretexto de castigo.
VI - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho.
VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos a demissão por abandono do cargo

Capítulo II

Da ação Disciplinar.

art 44º - A responsabilidade administrativa, as penalidades sua aplicação por infração disciplinar e a suspensão preventiva, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério será de competência do Dcmec.

art - 45º - O professor que não demonstrar desempenho necessário para o bom aproveitamento da aprendizagem dos alunos poderá ser dispensado do exercício do cargo próprio da magistério municipal, cumpridas as formalidades legais.

Título VI

Das Disposições gerais.

art 46º - A Supervisão de Ensino constitui o serviço central do processo de ensino municipal e deverá ser ocupado por professores devidamente habilitados.

Parágrafo Único - à Supervisão de Ensino do município de Jaguapeté compete:

I - planejar as atividades educacionais das escolas municipais

II organizar o material didático a ser utilizado.

III - Promover o treinamento dos professores do município

IV - Supervisionar o desenvolvimento das atividades educacionais das Escolas municipal.

V - distribuir, fazer, executar e avaliar as tarefas constante do planejamento anual.

art. 47º - a distribuição de vagas de regência de classe será processada com obediência à habilitação específica do professor, observando-se o tempo de serviço ininterrupto nas Escolas.

art. 48º a distribuição de classes e horário é de competência exclusiva do Demec - Departamento Municipal de Educação e Cultura.

art. 49º - O Remanejamento de professores municipais poderá ser feito em qualquer data, pelo Demec, observando os interesses da Educação Municipal.

art. 50º - a prefeitura Municipal de Jaguapitã concederá transporte de Professores até o local de trabalho.

Parágrafo Único - O transporte citado no artigo anterior refere-se únicos e exclusivamente a professores de Escolas da Zona Rural.

art. 51º Sob proposta do Demec, o chefe do Poder Executivo deverá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que, no seu critério reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como: viagens de estudo em grupo de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnicos - científicos ou didáticos similares.

SEÇÃO III

Do Plano de Planejamento e Enquadramento

art. 52º - o plano de pagamento do Pessoal do magistério obedecerá ao plano de classificação constante do anexo I

art. 53º - O enquadramento do pessoal que já faz parte do Quadro próprio do magistério municipal, será feito de acordo com o anexo I, desde que possua a habilitação exigida

art. 54º - O Professor que já faz parte do Quadro Próprio do magistério municipal, será promovido anualmente, de acordo com a habilitação exigida.

art 55º - É vedada a acumulação remunerada, exceto nos casos previstos na Legislação em vigor.

art 56º - Ao pessoal do magistério municipal aplica-se o instituído no Regimento das Escolas municipais.

art. 57º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro do corrente ano, efeito retroativo a 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de Jaguapitã, em 11 de janeiro de 1990.

Nestor Guarnieri da Cruz
Prefeito municipal.

Classe	Tempo de serviço	Escolaridade	Vencimento
A	0 a 02	2º Grau	1.2
B	02 a 08	2º grau mais adicionais	1.3
C	08 a 16	Licenciatura curta	1.35
D	16 a 20	Licenciatura Plena	1.4
E	20 em diante	Pós-graduação	1.5